

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, cabe ratificar o conhecimento, sem efeito suspensivo (peça 64), deste recurso de reconsideração, interposto por José Antônio Sobrinho (ex-prefeito) contra o acórdão 2.777/2016 - 2ª Câmara (relator o ministro-substituto André Luís de Carvalho), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas especiais e as de Valquíria Modesto Figueiredo (então secretária municipal de Saúde) relativas ao convênio 2.445/2002, com imputação de débito solidário e aplicação de multas.

2. O referido ajuste foi celebrado pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, com o município de Salitre/CE, a fim de construir uma unidade básica de saúde (UBS) e adquirir equipamentos e materiais permanentes para seu suprimento, no valor total de R\$ 141.657,94, incluída a contrapartida de R\$ 14.165,79.

3. A condenação decorreu da ausência denexo de causalidade entre as despesas relativas ao cheque 850012, no valor de R\$ 63.692,30, pago em 17/11/2004, e as aquisições previstas no ajuste.

4. O recorrente, revel na fase inicial do processo, alegou, em suma, que teria ocorrido a execução integral do convênio, mas, na gestão seguinte, conduzida por adversário político seu, os documentos referentes à prestação de contas teriam sido destruídos e os bens adquiridos, retirados da unidade e transferidos para o Hospital de Pequeno Porte. Também afirmou que UBS estaria funcionando, com prestação de serviço público imprescindível para a municipalidade, e que houve o tombamento de equipamentos comprados posteriormente, no ano de 2005.

5. A Secretaria de Recursos - Serur, com o aval do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, entretanto, considerou essas alegações recursais insuficientes para descaracterizar a irregularidade que motivou a irregularidade das contas e a condenação imposta.

6. Pela adequação dos fundamentos utilizados na instrução, incorporo-os como razões de decidir.

7. De fato, a jurisprudência pacífica deste Tribunal é de que a execução física do convênio não é bastante, por si só, para atestar a regularidade das despesas. É necessária, para tanto, a demonstração inequívoca de que ações ajustadas foram custeadas com os recursos repassados.

8. No caso, não foi apresentada documentação capaz de comprovar que o cheque mencionado fora utilizado na aquisição dos equipamentos previstos no plano de trabalho, ante as seguintes constatações, não elididas com os elementos fornecidos na fase recursal: i) ausência da documentação relacionada à licitação e à contratação da empresa emitente da nota fiscal (J.W. Vidal Ribeiro); ii) pagamento em valor superior (R\$ 63.692,30) ao estabelecido para a meta (R\$ 54.660,00); iii) não localização nas fiscalizações *in loco* dos equipamentos que teriam sido adquiridos com recursos do convênio; iv) impossibilidade de vinculação de bens encontrados na UBS com recursos do ajuste; v) falta de evidência de que o cheque tenha sido nominal à empresa contratada.

9. A respeito do referido cheque (peça 16, p. 39/42), é importante resgatar apontamento constante do parecer do MPTCU à peça 41 de que, a partir da fotocópia juntada aos autos, conquanto se note que o documento tenha sido emitido de forma nominal, não é possível “verificar, com certeza, em favor de quem foi emitido”.

10. Como apontou a unidade técnica, os documentos relativos a tombamentos supostamente realizados no ano de 2005 e as fotos da UBS anexados ao recurso não permitem estabelecer a correlação reclamada.

11. Destaque-se que os tombamentos apresentados não constam de papel timbrado do município e não contêm qualquer assinatura (embora exista campo disponível para isso) e as notas fiscais identificadas em alguns deles não se referem às juntadas na prestação de contas (peças 56, p. 9/16, e 1, p. 261/85).

12. Além disso, o fato de a UBS estar em funcionamento já havia sido reconhecido pelo Tribunal (vide, por exemplo, o item 23, alínea “b.iii”, da instrução transcrita no relatório à peça 44) e não interfere nas constatações que resultaram no acórdão condenatório.

13. Diante desse cenário e da inexistência de prescrição da pretensão punitiva relativamente à aplicação de multa, na forma exposta pela unidade técnica, concluo pela negativa de provimento ao apelo.

Nesses termos, voto por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de julho de 2018.

ANA ARRAES

Relatora